

## LEI N.º 158/98

“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE QUINTAIS, PATIOS, TERRENOS E CONSTRUÇÕES EM ESTADO DE ABANDONO SITUADOS NA ZONA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**GILSON GIL**, Prefeito Municipal de Elisiário, comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário, aprovou e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica proibido dentro de perímetro urbano do Município, a existência de quintais, pátios, terrenos e construções em estado de abandono, coberto de mato ou servindo de depósito de lixo ou entulhos, caracterizados como imóveis urbanos, devendo os mesmos estarem devidamente em permanente estado de conservação.

Artigo 2º - O Município através da Seção de Obras e Serviços, providenciara a efetiva fiscalização para zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei, notificando, autuando e tomando toda e qualquer providências que se tornarem necessárias.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, considera-se responsável pelos imóveis a que se refere esta lei; os proprietários, possuidores ou ocupantes, a justo título dos imóveis urbanos assim caracterizados.

Artigo 3º - A notificação dos infratores far-se-a, mediante ato escrito, nas seguintes condições:

I - Pessoalmente, no endereço constante para efeito de notificação junto ao cadastro técnico da municipalidade;

II - Pelo correio, mediante registro postal;

III - Por edital publicado na imprensa local, quando não for possível, a realização na forma dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 4º - Efetivada a notificação do infrator, responsável pelos imóveis considerados irregulares na forma da presente lei, a Prefeitura concederá o prazo de 15 dias para que o respectivo infrator cumpra o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por uma única vez e por igual período, após devidamente apurada a sua necessidade mediante procedimento administrativo, provocado pelo interessado, no mesmo prazo estabelecido, onde ficará devidamente comprovado o motivo relevante da pretensão.

Artigo 5º - Decorrido o prazo legalmente estabelecido ou prorrogado, sem que o infrator tenha cumprido a respectiva notificação, será aplicada a multa na proporção de 50 UFIR ou outro valor que vier a substituí-la, sem prejuízo das demais cominações legais.

Artigo 6º - Aplicada a multa cominada no artigo anterior, o infrator terá o prazo de 05 dias para efetuar o pagamento ou recorrer da mesma, se quiser dentro do mesmo prazo.

Parágrafo Primeiro - Caso não ocorra o pagamento da multa na forma estabelecida e tendo o interessado recorrido da mesma, o órgão competente terá o prazo de 15 dias para apreciar e decidir o recurso interposto.

Parágrafo Segundo - Se julgado improcedente o recurso interposto pelo interessado, o valor da respectiva multa devidamente corrigido monetariamente e demais acréscimos legais, importará na inscrição em dívida ativa para a devida cobrança judicial do débito.

Parágrafo Terceiro - A Prefeitura, em havendo disponibilidade financeira poderá executar a limpeza dos imóveis de que trata o artigo 1º desta Lei, mantendo-os em perfeito estado de conservação, expedindo-se o competente laudo das despesas ocorridas pela realização dos serviços, efetuando-se a cobrança na forma da penalidade nele cominada.

Parágrafo Quarto - Em caso de reincidência e após cumpridas pela administração municipal as formalidades estabelecidas nesta lei, o infrator será penalizado pelo pagamento em dobro da importância da penalidade estabelecida no artigo 5º desta lei, além das eventuais despesas realizadas pela municipalidade.

Parágrafo Quinto - A cobrança do débito apurado na forma do parágrafo anterior, far-se-á nas mesmas condições estabelecidas no Parágrafo Segundo deste artigo.

Artigo 8º - As despesas decorrentes com execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constante do orçamento vigente.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “*Prof. Inivaldo Ap. Meneguesso (Barbeiro)*”, em 23 dias de Abril de 1.998.-

Publique-se.-

Cumpra-se.-

**GILSON GIL**  
PREFEITO MUNICIPAL